

N.º

19⁴⁶

Fls.

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM



TERRITORIO DO GUAPORÉ



Juizo DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

Serventuário MANOEL MAGNO DE AROZOLINO.

Autos DE PROCESSO CRIME

A. A JUSTIÇA PÚBLICA

R. FRANCISCO ROZENDO

AUTUAÇÃO

Aos DOIS 2 dias do mês de Março

do ano de mil novecentos e QUARENTA E SEIS nesta cidade

DE GUAJARAMIRIM, TERRITÓRIO DO GUAPORÉ em meu Cartorio,

autúo as peças que adeante se seguem; do que, para constar lavro este termo.

Eu, _____ Escrevão, o/

DATILOGRAFEI, SUBSCREVI E

Autuei.



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

Nº-22-

Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim, 2 de Março de 1946

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca

N/Cidade

A. a conclusões.

em 2-3-946

Paulino Amador de Fátima

Com o presente estou fazendo remessa do inquerito Policial instaurado por esta Delegacia de Polícia, contra Francisco Rosendo, pelo crime de homicídio na pessoa de José Cassiano da Silva, no Igarapé Rio Novo, em dias de Mês de Maio do ano próximo findo, fazendo acompanhar a arma homicida.

Atenciosas Saudações

Assistente Manoel Hipólito Silva
Delegado de Polícia

1
Almeida



TERRITÓRIO FEDERAL DO GUAPORÉ

SEGURANÇA PÚBLICA

INQUERITO POLICIAL

A. — A JUSTIÇA
IND. — FRANCISCO ROZENDO

AUTUAÇÃO

AOS vinte e cinco dias do mês de Fevereiro do
ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de
Guajará-Mirim na Delegacia de Polícia
autúo a Portaria

que adiante se segue, do que para constar lavro este termo.

Eu, Antonio Correia da Silva, escrivão,
o escrevi ou datilografei e subscrevo

O ESCRIVÃO

Antonio Correia da Silva

Alboreia

P o r t a r i a

Tendo sido apresentado nesta Delegacia de Policia o seringueiro Francisco Resendo, acusado no crime de homicidio na pessoa de José Cassiano da Silva, no dia 21 de Maio do ano proximo passado// determine seja instaurado o competente inquerito para apurar o caso, intimando as testemunhas Joventino Gomes de Oliveira, José Cariri da Silva, João Francisco Gonçalves e Terencio Pereira, a fim de prestarem depoimento. Cumpra-se.

Guajará-Mirim, 25 de Fevereiro de 1946

Assistente Manoel Hipolito da Silva

Delegado de Policia

Certidão

Certifico que, em cumprimento à portaria re-
tro, intimei as testemunhas Joventino Gomes
de Oliveira, José Bariri da Silva, João Fran-
cisco Gonçalves e Terencio Pereira, para compa-
recerem nesta Delegacia de Polícia, a fim de se-
rem inquiridas, dou fé.

Guajará-Mirim 25 de Fevereiro de 1946

O Escrivão

Antonio Correia da Silva



Assentada

Aos vinte e cinco dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Assistente Manoel Ellipio da Silva, Delegado de Policia, comigo, escrivão de seu cargo, adiante declarado, compareceram as testemunhas Joventino Gomes de Oliveira, José Bariri da Silva, João Francisco Gonçalves e Terencio Pereira para a autoridade a inquiri-las como abaixo se segue. E para constar, lavrei o presente termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Primeira Testemunha.

Joventino Gomes de Oliveira, brasileiro, com vinte e oito anos de idade, solteiro, natural do Estado do Amazonas, pintor, residente nesta cidade exercendo sua atividade no seringal Alto Branco, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Prestado o compromisso legal e inquirida sobre o fato de que trata este inquerito, disse: que no dia vinte e um de Maio do ano proximo findo, a testemunha achava-se no barracão de deposito de mercadorias em Igarapé Branco, quando pela manhã, aproximadamente onze horas, chegavam do barracão-chefe, o Comboieiro José Cassiano da Silva, a vítima, e como seu ajudante o seringueiro Francisco Rozendo, o acusado, que na ocasião que estavam botando as cargas a baixo, Francisco Rozendo, o acusado colocou a sua espingarda que trazia no Comboio, ali perto, encostada a uma parede de paucuba, que dita espingarda trazia um cartucho colocado na espingarda, como é natural aos que viajam na-

naqueles caminhos, prevenindo a presença de alguma
caça ou animais ofensivos, que no momento em que
o acusado pegava da espingarda para levar para
dentro do barracão esta enganchou em um mosqui-
teiro e com o impulso da retirada da arma, esta
escapou por entre duas paxeibas dando com o coi-
ce da arma no chão, detonando, indo o projétil
atingir a José Cassiano da Silva que se achava
a pequena distancia, indo alojar-se a carga da
espingarda, nas costelas do lado esquerdo, tendo
a vítima morte instantanea. Perguntado se no
seu modo de ver, este caso foi premeditado ou um
acontecimento casual? Respondeu que não vê por
onde tenha havido proposito, porquanto não ha-
via entre o acusado e a vítima nenhuma in-
triga e, naquela occasião estavam todos despre-
ocupados, encarando somente o serviço no ago-
santar da carga que acabava de chegar. E,
mais não disse. Lido e achado conforme, assi-
nam a autoridade e a testemunha. Eu Antonio
Correia da Silva, escrevo, o escrevi.

Assistente Manuel Hipólito Silva
Delegado de Policia
Jovencino Gomes de Oliveira

Segunda Testemunha

“José Bariri da Silva, brasileiro, com vinte e três
anos de idade, solteiro, natural do Estado do Rio
Grande do Norte, seringueiro, residente no seringal
Igarapé Branco deste Município, onde exerce a
sua atividade na extração da borracha, sabendo
ler e escrever. Aos costumes disse nada. Pres-
tado o compromisso legal e inquirida sobre o

fato de que trata este inquerito, disse: que no dia vinte e um de Maio do anno proximo findo, se achava num deposito de mercadorias para ariação de seringueiros, quando pelas onze horas, chegava um comboio de mercadorias vindas do barracão-chefe conduzido dito comboio, chefiado por José Cassiano da Silva auxiliado por Francisco Rosendo, que no momento da descarga do Comboio, Francisco Rosendo colocou a espingarda que trazia na viagem, na parêde de paxeúba, que depois de tudo posto no seu lugar, Francisco Rosendo tratou de retirar a espingarda dali para guardar, que ao pegar na arma, esta enganchou em um mosquito-ro que havia na frente e escapulindo por entre duas paxeúbas, bateu com força o coice contra o chão duro e detonou porque a espingarda tinha cartucho na agulha, como costumam a fazer quando viajam naquelles varadouros, prevenindo alguma necessidade de enfrentar alguma fêra ou mesmo caça para servir de alimento, que a carga da espingarda foi atingir a José Cassiano da Silva que se achava a pequena distancia tendo o projétil se alojado na costela do lado esquerdo dando em resultado a morte instantanea de José Cassiano da Silva. Perguntado se não acha ter sido de proposito, o que succedeu a José Cassiano da Silva, o assassinato praticado por Francisco Rosendo, aproveitando aquella occasia? Respondeu que na sua opinião não foi de proposito porque não havia entre o acusado e a vítima intriga e que no momento estavam todos desocupados e foi uma surpresa para todos ali. E, mais não disse. Lido e achado conforme, assinam

chefeado pelo comboieiro José Bassiano da Silva e como seu ajudante Francisco Rosendo, ao chegarem as cargas, antes de botarem a baixo, Francisco Rosendo trazia ao bombo uma espingarda de cartuchos e para ajudar na descarga dos animais, este encostou a dita espingarda de encontro a uma parede de pareíba do barracão, que depois de terminada a descarga, já Bassiano, ou José Bassiano da Silva havia agasalhado tudo, dando agua e lavando os animais, juntamente com Francisco Rosendo, este se lembrando que havia deixado sua espingarda encostada á parede, dirigiu-se para aquele local e, ao pegar a arma, esta engançou em um mosquito que havia ali muito perto, tendo feito com o movimento da mão escapar dita espingarda e que antes de Francisco Rosendo alcança-la de novo, esta caiu meio declinada batendo com o coice em terra dura, e como não havia se lembrado de retirar o cartucho que trasia na arma em viagem, esta detonou causando surpresa aos que ali estavam, que o projétil foi alcançar a José Bassiano da Silva que se achava a pouca distância atingindo-o na costela do lado esquerdo, dando em resultado a morte quasi que instantanea, falecendo logo em seguida. Perguntado se não acha que Francisco Rosendo tenha escochido ou aproveitado aquela occasião para atirar em José Bassiano da Silva, por um motivo qualquer ou alguma vingança? Respondeu que não lhe constava qualquer intriga ou malquerença entre os dois: acusado e a vítima, que mesmo naquella momento não viu nenhum proposito, porque o acusado não prestava atenção sinão o desejo de guardar a sua espingarda, que ao seu

R. Correia

ver foi um incidente como sempre succede. Pergun-
tado se tem duvida de que a vitima faleceu em
consequencia do tiro recebido? Respondeu que sem
duvida nenhuma a morte proveio do tiro que re-
cebeu a vitima. E mais não disse. Lido e acha-
do conforme, assinam a autoridade e a testi-
munha. Eu e Antonio Correia da Silva, escriptão
o escrevi.

Assistente Manoel Mipiora Silva
Delegado de Policia
Terencio Perira

Conclusão

Aos vinte e cinco dias do mês de Fevereiro, do anno de
mil novecentos e quarenta e seis, faço estes autos
conclusos ao Senhor Delegado de Policia, e faço este
termo. Eu e Antonio Correia da Silva escriptão o escrevi.

Pome-se por termo as declarações
de Severino Rodrigues Cavalcante
Guajará-Mirim, 26 de Fevereiro de 1946.
Assistente Manoel Mipiora Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram entregues estes autos, e
faço este termo. Eu, Antonio Correia da Silva, escri-
vão o escrevi

Termo de declarações de Severino
Rodrigues Cavalcante.

Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro, do anno de
mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade

de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Assistente Manoel Ellipio da Silva, Delegado de Policia, comigo, escrivão de seu cargo adiante declarado, compareceu Severino Rodrigues Cavalcante, brasileiro, com cincoenta e nove annos de idade, casado, natural do Estado da Paraíba do Norte, filho de José Rodrigues e de Laudelina Cavalcante de Albuquerque, seringalista, residente no lugar Perseverança deste Municipio, sabendo ler e escrever, que ouvido pela autoridade sobre o facto de que trata este inquerito, declarou: que é estabelecido na exploração de productos elasticos no seringal de sua propriedade onde tem certo numero de seringueiros, que em dias do mês de Junho do anno proximo passado, se achava nesta Cidade tratando de negocios de seu seringal, quando soube por pessoas que vieram do seu seringal, que o seu comboieiro havia sido atingido por um tiro de espingarda, indagando minuciosamente, foi dito pelo pessoal de que o ajudante de comboieiro de nome Francisco Rosendo, havia disparado a sua espingarda contra o seu companheiro de serviço de nome José Cassiano da Silva tendo este falecido logo em seguida, que o facto se dera no deposito do Tgarapé Branco, que foi informado pelos mesmos que assistiram o desenlace, que estavam certos de que Francisco Rosendo não tinha atirado no seu companheiro José Cassiano da Silva de proposito, porque estavam presentes e viram quando Francisco Rosendo havia posto sua espingarda encostada em uma parede, foram os dois, acusado e a vitima dar de beber aos animais que haviam chegado com cargas, que depois de tudo feito, ambos trataram de agasalhar a bagagem que trariam na viagem, que

²⁷
Aborreir

Francisco Rosendo indo recolher a sua arma, quando foi pegando a espingarda escapou de sua mão e foi com o coice de encontro ao chão e antes que Francisco Rosendo pudesse agarrar a arma, foram todos surpreendidos pelo detonar da mesma, que o tiro foi direito a José Cassiano da Silva, atingindo a costela do lado esquerdo causando a morte em seguida, que ao receber o declarante aquela noticia sinistra, procurou apurar os seus negocios, porem não foi possível subir logo, por lhe faltar as mercadorias de primeira necessidade, que dias depois subiu ao seu seringal onde chegou fazendo sindicancia do acontecido, para melhor informar a autoridade Policial a quem já havia comunicado o que havia sabido no sentido. Perguntado porque logo que chegou no seringal não fez baixar em seguida o acusado com as testemunhas? Respondeu que o lugar onde trabalha com a sua freguesia, mesmo de inverno rigoroso, a viagem é dificultosa em excesso, que do mês de junho até janeiro do outro anno, são obrigados a ficarem estacionados a falta de agua nos Igarapés além do amontoado de páus que caem cruzando, deixando inavergaveis até haver churas, que este anno por exemplo até esta data não teve enchente para canoas de pequeno calado, que aproveitando agora algumas churas que em vinte quatro horas o Igarapé volta a ficar seco como de verão, conseguiu fazer o acusado com as testemunhas para serem apresentados á justiça, E mais não disse. Lido e achado conforme assinam a autoridade e o declarante. Eu Antonio Correia da Silva, escrevo e escrevi.

Assinado Manoel Hipólito Silva

Delegado de Policia
Severino Rodrigues Cavalcante

Conclusão

Aos vinte e seis dias do mês de Fevereiro do anno de mil novecentos e quarenta e seis, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Policia, e faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.

Qualifique-se e interrogue-se o acusado.

Guajará-Mirim, 27 de Fevereiro de 1946.
Assistente Manuel Filipino de Silva
Delegado de Policia

Data

Nesta mesma data me foram entregues estes autos pelo Senhor Delegado de Policia, com o despacho supra e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.



Auto de qualificação e Interrogatório
do acusado.

8
Monte

Nos vinte e sete dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade de Guajará Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Assistente Manoel Cláudio da Silva, Delegado de Policia, comigo, escrivão de seu cargo adiante declarado, aí compareceu o acusado Francisco Rosendo, para ser qualificado e interrogado, respondendo ás perguntas que lhe foram feitas, da maneira seguinte: Perguntado qual o seu nome, nacionalidade, naturalidade, idade, filiação, estado civil, profissão, residencia, onde exerce a sua atividade e se sabia ler e escrever? Respondeu: - Chamar-se Francisco Rosendo, brasileiro, natural do Estado do Ceará, com vinte e um anos de idade, filho de Sabino Rosendo e de Severina Rodrigues, solteiro seringueiro, residente no seringal Igarapé Branco, deste Municipio, onde exerce a sua atividade na extração de borracha, não sabendo ler nem escrever. Perguntado como se deu o fato de que trata este inquerito, no qual lhe é imputado a autoria do crime de que foi vítima José Cassiano da Silva, no dia vinte e um de Maio do ano proximo passado? Respondeu que em dias do mês de Maio do ano passado, cuja data não se recorda, quando chegava de viagem do barracão chefe, comboio de mercadorias para o depósito do Igarapé Branco, viagem que fazia em companhia de José Cassiano da Silva, como auxiliar no comboio, até ali, antes de deitarem as cargas a baixo, o acusado, trazendo sua espingarda na viagem no hombro, que para tratar da descarga, levou a dita arma pa-

para junto a uma parêde de paxeuba do barracão, no lugar em que havia um mosquitoeiro perto, e depois de ter agasalhado a arma, dirigiu-se para o lugar onde se achavam os animais com carga, ajudou a pôr as cargas no chão, levaram os ditos animais a umas arvores que haviam no terreiro, que depois de terem cuidado de dar de beber aos mesmos, puseram comida e foram para o barracão, que o acusado teve a lembrança de guardar a sua espingarda e ao aproximar-se do lugar onde a havia deixado, lançou mão da mesma e quando retirava, ao pegar na dita arma afastando o coice, foi impedido pelo mosquitoeiro que ficara atrás, escapando de sua mão, e antes que pudesse alcança-la de novo, foi esta de encontro ao chão e ao cair detonou o cartucho que se achava na agulha, e que não houve tempo para retirar da dita arma o cartucho, para atender os animais que vinham com carga pesada, dando em resultado do tiro da espingarda atingir ao seu companheiro que estava a certa distancia, que depois o acusado ficou impressionado com aquele acontecimento que não esperava. Perguntado porque ao encostar a arma na parede, não desenculatrão-a para evitar a deflagração do cartucho evitando o contacto da agulha? Respondeu que não teve esta lembrança de momento. Perguntado se no percurso da viagem não teve com José Bassiano da Silva, alguma desarmonia? Respondeu que durante toda a viagem manteve-se com aquele em verdadeira harmonia porquanto era aquela uma viagem que o acusado fazia somente daquela vez como companheiro de viagem, sem responsabili-

Almeida

responsabilidade, porque não era comboieiro definitivo, não havendo motivo para intriga. Nada mais lhe sendo perguntado nem respondido, mandou a autoridade encerrar este auto, que assina e assina Leopoldo de Souza Costa, a rogo do acusado por não saber ler nem escrever, e as testemunhas José de Melo e João Barnabé Perez, que ouviram a sua leitura em presença do acusado. Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

Assistente Manoel Filipista Silva
Delegado de Polícia
Leopoldo de Souza Costa
José de Melo
João Barnabé Perez

Conclusão

Aos vinte e sete dias do mês de Fevereiro, do ano de mil novecentos e quarenta e seis, faço estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Polícia e, faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

Have-se auto de apreensão da arma homicida, juntando-se aos autos em seguida.

Guajará-Mirim, 28 de Fevereiro de 1946
Assistente Manoel Filipista Silva
Delegado de Polícia

Data

Nesta data, me foram entregues estes autos, e faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

Certidão

Certifico que foi lavrado o auto de apreensão da arma homicida, para constar faça este termo.

Guajará-Mirim 28 de Fevereiro de 1946.

O Escrivão

Antonio Correia da Silva

juntada

Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro, do ano de mil novecentos e quarenta e seis, faço juntada a estes autos o auto de apreensão da arma homicida constante dos mesmos, como adiante se vê, e para constar faço este termo. Eu Antonio Correia da Silva, escrivão o escrevi.



Auto de apreensão

Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, nesta Cidade de Guajara Mirim, na Delegacia de Policia, onde se achava o Senhor Assistente Manoel Alipio da Silva, Delegado de Policia, comigo escrivão de seu cargo adiante declarado, presentes as testemunhas, José Ferreira Canafistula residente no seringal Igarapé Rio Novo e Thomas Garcia Tangã, residente no Igarapé Rio Novo, ai compareceu Geraldo Pedrosa, brasileiro de vinte e cinco annos, natural do Estado do Ceará, seringueiro residente no Igarapé Rio Novo, que apresentou á autoridade uma espingarda de cartuchos calibre vinte, apreendida em poder do acusado Francisco Rosendo, na occasião em que acabava de disparar um tiro o qual atingiu o projectil a José Cassiano da Silva que resultou a morte deste em seguida. A autoridade efetivando a apreensão da dita arma, mandou lavrar este auto que, lido e achado conforme, assina com o apreensor e as testemunhas acima mencionadas. Eu Antonio Boneia da Silva, escrivão o escrevi.

Assistente Manoel Alipio da Silva
Delegado de Policia
Geraldo Pedrosa
José Ferreira Canafistula
Thomas Garcia Tangã

Conclusão

Aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, faço

estes autos conclusos ao Senhor Delegado de Po-
licia, e para constar faço este termo. Eu An-
tonio Borreira da Silva, escrivão o escrevi

Junte-se a estes autos o relatorio feito
em separado.

Paraná - Pirim, 1º de Março de 1946
Instituto Menel Cipriano Silva
Delegado de Policia

Data

Ao primeiro dia do mês de Março do ano de mil
novecentos e quarenta e seis, me foram entregues
estes autos, e faço este termo. Eu, Antonio Bor-
reira da Silva, escrivão o escrevi.

Refundida

Nesta mesma data, junto a estes autos o
relatorio feito em separado e para cons-
tar faço este termo. Eu Antonio Bor-
reira da Silva, escrivão o escrevi.



RELATÓRIO

11
Hornstein

Verifica-se do presente inquerito, pelo depoimento das testemunhas e o interrogatorio do acusado, estar confirmado o assassinio de José Cassiano da Silva, com um tiro de espingarda do mesmo acusado, causando morte instantanea, embora involuntario, não de constituir crime de homicidio, isto posto, determino que depois de preenchido e junto o boletim individual do acusado, sejam estes autos remetidos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca, fazendo acompanhar a arma homicida, para os fins convenientes.

Guajará-Mirim, 1º de Março de 1946

Assistente Manoel Cipriano Silva

Delegado de Policia

Certidão.

Certifico que, foi preenchido o boletim individual do acusado Francisco Rosendo, dou fé.

Guajará Mirim 1º de Março de 1946

O Escrivão

Antônio Corrêa da Silva

Refutada

Ao primeiro dia do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e seis, junto a estes autos, o boletim individual do acusado Francisco Rosendo, que adiante se segue, para constar lavro este termo. Eu Antônio Corrêa da Silva, escrivão o escrevi.



BOLETIM INDIVIDUAL N.º 16 da Delegacia Policial — Remetido a Juízo de Direito em 1.º de Março de 1946.

12
Abreid

DELEGACIA POLICIAL Guajará Mirim Boletim Individual N.º 16

Comarca de Guajará Mirim Termo de mesmo nome

I — QUANTO AO RÉU

Nome Francisco Rosendo Alcuña — Filho natural de —
Sabino Rosendo e de Severina
Rodrigues Sexo masculino Idade 21 Ano do nascimento 1925

Estado civil solteiro Nacionalidade brasileiro Naturalidade beard

Instrução analfabeto Profissão seringueiro Religião ou culto católico

Residência no Igarapé Branco Côr morena Tem filhos? não Quantos? —

São legítimos, ilegítimos ou legitimados? — Iniciado o processo em 25.1.2.1946

por infração prevista no artigo 121 do Código Penal Identificado em 27.1.2.1946

Preso — em 25.1.2.1946
(Em flagrante ou preventivamente?)

Recolhido à cadeia pública Sôto em virtude de fiança, no valor de —
(Declarar a prisão aonde foi recolhido)

O Delegado Assistente Manoel Cipriano Silva

II — QUANTO AO PROCESSO

ARQUIVAMENTO — Os autos do processo ou inquérito foram arquivados em — pelo seguinte motivo: —

AÇÃO PENAL — Iniciada em — por infração prevista no artigo —

PRONÚNCIA — Foi pronunciado, em data de —, como incurso nas penas do art. —

IMPRONÚNCIA — Foi impronunciado em data de — ABSOLVIÇÃO *in limine* — Foi absolvido em data de —

PRISÃO — Em data de — FIANÇA — Foi concedida em data de —

JULGAMENTO NA 1.ª INSTÂNCIA — Do Juiz singular, em data de — Do Tribunal do Juri, em data de —

ABSOLVIÇÃO — Foi absolvido em data de — MOTIVO DA ABSOLVIÇÃO —

CONDENAÇÃO — Em data de — foi condenado a —

PRESO em — por ter sido condenado e RECOLHIDO a —
(Declarar a natureza do estabelecimento)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Em data de — foi —
(Concedida ou negada) pelo (Juiz ou Tribunal)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Decretada no curso do processo, até o julgamento, inclusive) — Em data de — foi decretada a extinção da punibilidade, por —
(Declarar o motivo: perdão, perempção, prescrição, etc.)

RECURSOS — Em data de — foi interposto o recurso de — (Declarar a natureza e a espécie do recurso)

da — Em data de — o julgamento da —
(Decisão recorrida)

1.ª instância foi — para — (Condenar, absolver ou decretar a extinção da punibilidade)
(Confirmado ou reformado)

MEDIDA DE SEGURANÇA: — Foi aplicada? — Qual a sua natureza? —

"HABEAS-CORPUS" — Em data de — foi — (Concedido, prejudicado ou denegado)

pelo — O RÉU ESTA FORAGIDO? —
(Juiz ou Tribunal)

OBSERVAÇÕES —

Data — O Escrivão —

(Esta parte será anexada aos autos do processo, por ocasião de sua remessa ao Juízo Criminal, onde deverá ser preenchida a sua parte final, e depois de passar em julgado a decisão definitiva, será destacada e remetida: No Distrito Federal, ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores; nos Estados e nos Territórios aos respectivos órgãos centrais de estatística.)

Instruções gerais

1. O "Boletim Individual" não será constituído de folhas soltas. Será um livro-talão composto de 200 boletins, de capa resistente (encadernado).

2. O "Boletim Individual" é composto de três partes, a última das quais, medindo 0,33 x 0,22, impresso em papel próprio a ser manuscriturado. Entre a 1.^a parte e a 2.^a haverá picote, e, entre a 2.^a e 3.^a, além do picote haverá uma margem de, no mínimo, quatro centímetros, destinada a prendê-lo ao processo, por meio de grampos ou de costura comum de autos.

3. A 2.^a parte só será destacada do talão e remetida à repartição incumbida do levantamento da estatística, quando o processo estiver pronto para ser remetido a Juízo.

4. No momento em que o escrivão de Polícia tiver de remeter o processo a Juízo, juntará ao mesmo a 3.^a parte do Boletim, preenchidas as informações que forem de seu conhecimento, à vista dos autos de qualificação dos acusados ou indiciados.

5. A 3.^a parte do Boletim que foi junta ao processo pelo escrivão de Polícia e remetida a Juízo será, depois do julgamento, destacada do processo e remetida ao serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, no Distrito Federal; nos Estados e Território do Acre, aos órgãos centrais regionais de estatística, anotando, o escrivão, na margem referida no n.º 2, a data dessa remessa.

6. O número do "Boletim Individual" será o mesmo para cada uma das três partes de que se compõe.

7. A numeração do "Boletim Individual" é seguida, dentro do mesmo ano. No primeiro dia de janeiro de cada ano, a numeração será reiniciada.

8. O número do "Boletim Individual" será o mesmo do processo. Assim, quando for instaurado o processo n.º 1 (inquérito ou flagrante), preencher-se-á o "Boletim Individual n.º 1".

9. Não se deverá usar um livro-talão de boletins para inquéritos e outro para flagrantes; ou, um livro-talão para crimes e outro para contravenções. O livro-talão será o mesmo para todos os casos. Quando terminar o primeiro livro-talão de 200 boletins será usado outro, e, assim, sucessivamente.

10. Quando houver mais de um acusado ou indiciado no mesmo processo, serão preenchidos tantos boletins quantos forem eles (acusados ou indiciados), lançando-se, porém, nesses boletins o mesmo número. *Exemplo:* Em um flagrante ou, em um inquérito, em que haja dez indiciados, processo êsse que seja o quadragésimo nono do ano, dever-se-á lançar, nas três partes de dez "Boletins Individuais", o número 49. As dez 2.^{as} partes dêsse "Boletim Individual" serão remetidas à repartição de estatística policial-criminal, uma vez pronto o processo para ser remetido a Juízo, e as dez 3.^{as} partes serão juntas ao processo.

11. Quando a apuração estatística da 2.^a e da 3.^a partes do "Boletim Individual" for realizada, os boletins, depois de concluída essa apuração, deverão ser remetidos, sob protocolo, às repartições de identificação criminal, para que sejam incorporados aos prontuários dos acusados.

12. Aos processos baixados às delegacias de polícia não se juntará novo "Boletim Individual". Essa circunstância deverá ser anotada no canhoto do livro-talão que fica arquivado na delegacia e comunicada à repartição de estatística policial-criminal.

Remessa

Ao primeiro dia do mês de Março do ano
de mil novecentos e quarenta e seis, faço remes-
sa destes autos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito
da Comarca, e para constar, lavro este termo.
Eu Antonio Correia da Silva, escrevão o escrevi.

CONCLUSAO

Em 5 dias dia do mez de Março

de 1946 faço estes autos conclusos ao m. m. d.

Juz. de Direito desta Comarca
Em, Manoelino de Albuquerque
Escrivão e Escrição

Dê-se vista ao Promotor
Público, para os devidos fins.

Em 2-3-46

Antônio Guorin de Brito

DATA

Em 5 dias dia do mez de Março

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Em, Manoelino de Albuquerque
Escrivão e Escrição

VISTA

Em 5 dias dia do mez de Março

de 1946 faço vista destes autos ao

Promotor Público desta Comarca
Em, Manoelino de Albuquerque
Escrivão e Escrição
Com Vista
M. M. Juiz

O crime de que tratam estes autos
e é que o honor, foi praticado há aproximadamente
10 menses. O acusado, M. M. Juiz, se apresenta, acompa-
nhado de testemunhas, pois de outra forma não poderia

há a portaria de fls.

hantece, fl. fl. Jun. que se lendo, com atenuação, os depoimentos das testemunhas, em numero de quatro e mais o patrão do acatado e vítima, fica se sabendo que o apidante e comboieiro, Francisco Mortudo, chegando de uma viagem, subira a mo epi- gando, de fogo central, montado a uma parde de pasleuba, e isto pelo tempo que ele e o comboieiro, vítima, José Camiano da Silva, fizeram a descarga do comboio, feito em tombo de amirais, e lles davam aqua.

Indo tirar a espingarda, do lugar onde a alocara, terminando o serviço de descarga, esta ficara meio presa entre as folhas de pasleuba e ao empregar uma certa força, a espingarda veio a se enganchar num mosquito, e escapulo das mãos, d'elle Francisco Gorende, indo bater com o corpo, aroleira, no chão de Terra batida, fazendo disparar a arma, o que, por fatalidade de feu com que a carga pôde atingir José Camiano da Silva e llo occisionar a morte.

Não se engancha a figura de imprudencia, pois é natural que andem, em regiões invias. Vais as das singais, os comboieiros armados, quer para casa, quer para defesa propria, e que chegando, montam na arma, como o feu e Todos fazem.

Quanto ao feto de fls. finais, semi-presa a presa, e verimul; como, Tambem, é de acatado e o Ter enganchado no mosquito, pois Todos sabemos como se as barracas, onde ficam atravessadas varias rédes; e, Tambem, se não se que, enganchando, foi ao chão, pois poder

calcular o estado de fadiga de quem acabava
de fazer uma viagem e a descarga de um
cambório, principalmente, M. M. Silva, pelo
fenômeno da repulsa, Tão praticar as
redes armadas.

Não havia a menor animosidade, refri-
da, entre Francisco Honório e José Canicum
de Silva, e todas as testemunhas dizem que não
houve discussão, antes ao contrário que estavam todos des-
preocupados, atendendo, apenas, ao agasalhar da
carga.

Isto posto, M. M. Silva, não tendo havido dolo
ou intenção da prática do crime; não tendo
havido imprudência, e muito menos negligên-
cia ou imperícia, não houve crime e assim
nos parece que Francisco Honório está eximido de
pena, como que operamos pelo acquirimento
do prêmio próximo, por falta de base, absoluta,
para o operamento da denúncia.

Brasília, 6 de Março de 1946

Manoel Antônio Alves de Lima

Em Tempo: contando a fls 14. entre outros, que
o mariano Francisco Honório, a quem recolhido
à cadeia pública, local, requeremos que, caso não se
acerte o nome parecer, seja referido ao Sr. Silva.
e de Silva, mandando por em liberdade, eis
que não nos parece. Tendo lugar o expediente de
aband de retima.

Brasília, 6 de Março de 1946

Manoel Antônio Alves de Lima

RECEBIMENTO

Aos sete dia do mez de Maio

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Marcopragua de Oliveira
Escrivão e escrev.

CONCLUSAO

Aos sete dia do mez de Maio

de 1946 faço estes autos conclusos ao M. M. Dr.

Juiz de Direito desta Comarca.
Eu, Marcopragua de Oliveira
Escrivão e escrev.

Vistos, etc.

O Dr. Promotor Público requerere, como se vê do parecer de fls. a fls., o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial ins. lavrado pela Delegacia de Polícia desta cidade para apurar a responsabilidade criminal de Francisco Rosendo, acusado da morte de José Cassiano da Silva, facto delictuoso êsse occorrido no "Igarapé" "Rio Novo", deste Município e Comarca, em vinte e um (21) de Maio do ano próximo passado.

Deputaram no inquérito quatro (4) testemunhas, tendo sido o réu qualificado e interrogado, e havendo tambem prestado o seu depoimento o patrão do réu e da vítima, Severino Rodrigues Cavalcanti. Pelo depoimento unanime das testemunhas

testemunhas, cujas declarações se ajustam e se combinam, perfeitamente, em seus pontos essenciais, pôde-se reconstituir o facto delituroso do seguinte modo:

A 21 de Maio de 1945 chegava ao barracão do depósito de mercadorias, em "Igarapé Branco", um comboio chefiado por José Cassiano da Silva e tendo, como seu ajudante, o réu Francisco Rozendo. Trazia este, ao hombro, uma espingarda de cartucho, e, para ajudar a descarga das mercadorias, transportadas pelos animais, encostou a espingarda aludida de encontro a uma parede de paxeúba do barracão.

Terminado o serviço, indo ele tirar a espingarda do lugar em que a colocara, aconteceu que a mesma ficou presa entre as estacas de paxeúba, e, ao empregar certa força para arrancá-la, pendeu-se ela num mosquiteiro, escapulindo-se de suas mãos, bateu com o coice em terra dura, sobre o chão, detonando, indo o projectil alcançar a José Cassiano da Silva, que se achava a pouca distancia, atingindo-o na costela do lado esquerdo, e produzindo-lhe a morte quasi instantânea, pois faleceu ele logo em seguida.

Não havia, entre o réu e a vítima, qualquer divergência ou indisposição anterior, sendo, ao contrário, um e outro, até amigos, consoante o unânime depoimento das testemunhas que

que não occultaram o pesar e a surpresa
que o facto delictuoso causou.

O réu, em seu interrogatório, a fls. real,
com a harmonia que mandivera com a
vítima durante toda a viagem do comboio.

O Sr. Promotor Público, em seu parecer de fls.,
no qual opinou pelo arquivamento dos
presentes autos, diz não se enquadrar
o caso sub-judice no crime culposos de
que trata o art. 15 do Código Penal, em
seu inciso II.

Realmente, examinando-se os presentes au-
tos, dêes se não constata a figura pre-
vista no referido art. 15 do Código Penal,
em seu inciso II, integralizado nos
seus elementos, pois se não verificou não
só a omissão de medidas de ordem técni-
ca como a dos cuidados que os homens
são obrigados a empregar nas occor-
rências ordinárias da vida.

A morte da vítima não foi um acto
voluntário por parte do réu; o agente
não quis o resultado causado e nem
assumiu o risco de produzi-lo.

Foi um mero acidente, uma triste casual-
idade, uma fatalidade, enfim...

E si, de longe, alguma culpa podia ca-
ber ao réu era a de não haver des-
carregado a arma, logo ao chegar.
Difícil é, entretanto, ao julgador a grada-
ção dessa culpa, máxime atendendo à
circunstância em que se encontrou
o réu, ao chegar ao barracão, cansado da

da viagem e tendo de ir ainda descaregar as mercadorias transportadas nos lombos dos animais.

Não se lembrou ele, talvez, fatigado, como certamente estava, de descarregar a arma, por não poder prever a triste fatalidade que ocorreria momentos depois.

Nenhuma animosidade havia entre ele e a vítima. Reinava entre eles a harmonia. A surpresa foi geral, como geral foi o pesar.

Não passou tudo, assim, de uma triste fatalidade.

Não há, pois, como, na verdade, oferecer o presente inquérito base para denúncia.

Embora se trate, no caso sub-judice, de um homicídio, não há como se vêr nêle um crime doloso, e só nos crimes dolosos é que o órgão da Honraria Pública não pôde requerer o arquivamento do inquérito, — ainda que a prova do inquérito revele ser o indiciado inimpunível ou haver agido amparado por uma justificativa, e saiba o órgão da Honraria Pública que teria de acabar pedindo a impronúncia ou absolvição do indiciado.

Dos presentes autos não se constata esse dólo, e, consoante determina o § único do já citado art. 15 do Código Penal, "ninguém pôde ser punido por fato previsto como crime, senão quan-

quando o pratica dolosamente."

Isto posto:

Determino sejam os presentes autos arqui-
vados, e officie-se ao Sm. Delegado
de Policia para que tenha incontinente
em liberdade, o sr. Francisco Resende,
que ali se acha detido, si por
^{motivo} ~~outro~~ ^{ali} ~~qual~~ motivo estiver ~~ali~~ detido. Que
escrivao deixe copia do officio nos
autos. Indire-se o Sr. Promotor
Publico do presente despacho.

Pracaria Mirim, 14-3-946

Paulino Turciani de Brito

Em tempo: fiz a entrelinha supra e
risquei a palavra acima.

At era supra

Paulino Turciani de Brito

DATA

14 dia do mez de Março

de 1946 foram-me entregues estes autos.

Eu, Manoelmoquado Nogueira -
M. Exerce o exer.

Certida

Certifico que em cumprimento
a sentença retro e supra expedida
hoje o officio no numero 20 supra
supra foi arquivado junto. Dan
te.

Pracaria Mirim, 15 de Março, 1946

Manoelmoquado Nogueira

Turno de arquivamento
Nos quinze dias do mês de Março
de mil novecentos e quarenta e
seis, nesta Cidade de São João Mi-
nir, Territorio do Paragvay, em um
Cartorio arquivamos os processos
presentes. Do que, graça aos
seus favoris, testem. Eu Manoel
Mafra de Mello, escrivão, o
escrevi e
Arquivado

Junta da

Oito e quinze dias do mês de Mar-
ço do ano de mil novecentos e
quarenta e seis, junto a estes
autos os Espiritoes de Juiz nº 20
que adiante se segue. Eu, Manoel
Mestre de Oliveira, escrivão, o
escrevi - E
junto.



TERRITORIO DO GUAPORÉ
JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAJARAMIRIM

N. 20

Guajaramirim, 15 de Março de 1946

Sr. Delegado:

Havendo este Juízo, por despacho de ontem, e consoante o parecer do dr. Promotor Público em exercício, determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial movido // por éssa Delegacia, contra Francisco Rozendo, acusado de homicídio na pessoa de José Cassiano da Silva, fato êsse ocorrido no Igarapé Branco, dêste Município e Comarca, determino-vos sêja posto, incontinenti, o mesmo acusado, se por outro motivo não estiver prêso.

Saudações

Antônio Duque de Brito

Juiz de Direito

Ao Ilmo. Sr. Assistente Manoel Alípio Silva
M.D. Delegado de Policia dêste Município.